



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 367, de 2019, que dispõe sobre a afixação de cartaz nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação e dá outras providências.

Autor: Deputado IOLANDO ALMEIDA

Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 367/2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida, composto por cinco artigos e com ementa acima reproduzida.

O art. 1º da proposição visa tornar obrigatória a afixação de cartaz, nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação, informando a possibilidade de registrar, no documento de identidade, outros dados pessoais.

O art. 2º especifica que o “não cumprimento aos dispositivos nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável”.

Pelo art. 3º, cabe ao Poder Executivo a regulamentação da Lei para a sua efetiva aplicação.

Os arts. 4º e 5º veiculam as tradicionais cláusulas de vigência (noventa dias após a publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificação, o nobre autor afirma que a proposição visa “desburocratizar a necessidade do porte de inúmeros documentos” ao tornar obrigatória a afixação de cartazes, nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação, informando aos cidadãos sobre o direito de incluir no documento de identidade dados relativos a outros documentos como “o número e a data de validade da carteira nacional de habilitação, título de eleitor, tipo sanguíneo e etc”.

A proposição foi lida em 24 de abril de 2019 e distribuída, em análise de mérito, à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em análise de mérito e admissibilidade, à CEOF, e, em análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado em sua 8ª Reunião Extraordinária Remota, de 06 de dezembro de 2021, na forma da Emenda Substitutiva nº 1, de autoria do Deputado Robério Negreiros. As alterações propostas pela referida emenda visaram, principalmente, i) alterar o texto do cartaz a ser apresentado aos cidadãos com vistas a adequá-lo à Portaria nº 88, de 22 de agosto de 2019, da Polícia Civil do DF – PCDF; ii) facultar a substituição do cartaz por “mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição do mesmo teor do informativo”; iii) assegurar a “acessibilidade das informações às pessoas com

deficiência visual ou com deficiência que impossibilite a apreensão das informações escritas constantes do cartaz”; e iv) aperfeiçoar a redação da proposição para se adequar ao disposto na Lei Complementar distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública, conforme art. 64, § 1º, II, do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 367/2019 visa tornar obrigatória a afixação de cartaz, nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação, informando a possibilidade de registrar, no documento de identidade, outros dados pessoais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a faculdade de registro de informações complementares em documentos pessoais de identificação é regulamentada ~~pelaa~~ legislação federal, notadamente na **Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983**, que *assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências*, na **Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995**, que *faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica*, e no **Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022**, que *regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil*.

Vejamos, de maneira pormenorizada, cada um dos dispositivos legais mencionados.

A **Lei nº 7.116/1983** determina a utilização, no documento de identidade, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – **CPF como número de registro geral da Carteira de Identidade**, bem como faculta o registro do número de inscrição do titular no Programa de Integração Social – **PIS** ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP**. Veja:

Art 3º - A Carteira de Identidade conterà os seguintes elementos:

.....

h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**).

.....

§ 1º O órgão emissor deverá, na emissão de novos documentos, utilizar o número de inscrição no **CPF como número de registro geral da Carteira de Identidade**.

Art 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - **PIS** ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PASEP** e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade. (Sem grifos no original)

~~Ademais, o~~ § 1º do art. 4º supratranscrito autoriza o Poder Executivo Federal a aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

A **Lei nº 9.049/1995**, por sua vez, faculta o registro de outras informações nos documentos pessoais de identificação em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do **número** e, se for o caso, da **data de validade** dos seguintes documentos:

- 1. Carteira Nacional de Habilitação;**
- 2. Título de Eleitor;**
- 3. Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;**
- 4. Identidade Funcional ou Carteira Profissional;**
- 5. Certificado Militar.**

Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o **tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.** (Sem grifos no original)

~~Ressalte-se, ademais, Cabe ressaltar~~ que, ao tempo da propositura do PL em epígrafe, e da sua tramitação no âmbito da CAS, estava em vigor o **Decreto federal nº 9.278, de 05 de fevereiro de 2018**, que regulamentava a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983. Referido decreto facultava a inclusão das seguintes informações na Carteira de Identidade:

Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento:

- I - o número do **DNI**;
- II - o Número de Identificação Social - **NIS**, o número no Programa de Integração Social - **PIS** ou o número no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PASEP**;
- III - o número do **Cartão Nacional de Saúde**;
- IV - o número do **Título de Eleitor**;
- V - o número do **documento de identidade profissional** expedido por órgão ou entidade legalmente autorizado;
- VI - o número da **Carteira de Trabalho e Previdência Social**;
- VII - o número da **Carteira Nacional de Habilitação**;
- VIII - o número do **Certificado Militar**;
- IX - o **tipo sanguíneo** e o **fator Rh**;
- X - as **condições específicas de saúde** cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular; e
- XI - o **nome social**. (Sem grifos no original)

Ocorre, ~~no entanto~~, que esse normativo foi **revogado pelo Decreto nº 10.977/2022**, e Já a Emenda Substitutiva aprovada no âmbito da CAS foi elaborada com base na Portaria nº 88, de 22 de agosto de 2019, da PCDF, que estabelece requisitos e procedimentos para a expedição de Carteiras de Identidade pelo Instituto de Identificação do Distrito Federal, na forma da Lei nº 7.116/1993, regulamentada pelo Decreto nº 9.278/2018 à época de sua edição.

O **Decreto nº 10.977/2022**, por seu turno, com relação às informações facultativas que podem constar da Carteira de Identidade, apenas dispõe que poderão ser incluídos o nome social (art. 13) e, no documento em formato digital, as informações constantes dos documentos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.049/1995 (art. 14, §1º), bem como o tipo sanguíneo, a disposição a doar órgãos em caso de morte e condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida (art. 14, § 2º).

Destarte, ~~de todo o apanhado feito, conclui-se que é possível~~ que haja **incompatibilidade da Emenda Substitutiva** aprovada pela CAS com o normativo atualmente vigente, o Decreto nº 10.977/2022. **Não cabe a esta CEOF, no entanto, realizar essa análise, uma vez que tal competência cabe à CCJ**, sendo vedado a uma comissão exercer atribuições de outra, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:

- I – exercer atribuições de outra comissão;

II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

.....

Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise de adequação orçamentária e financeira da proposição. Tanto em relação à proposição original quanto ao substitutivo aprovado no âmbito da CAS, **não se vislumbra qualquer impacto orçamentário ao erário local.**

A determinação de divulgação das informações a que se refere o PL em epígrafe, na forma de afixação de cartazes ou outras mídias, pode ser absorvida pelas atribuições dos órgãos da Administração Pública e seus respectivos orçamentos atuais, sem implicar novas despesas.

Nota-se, portanto, que sua aprovação, **na forma original ou de seu substitutivo**, não provocaria aumento de despesa pública, tampouco redução de receita orçamentária, bem como não iria de encontro às leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua **admissibilidade nesta comissão.**

No que tange à análise de mérito, tendo em vista que a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 367/2019**, na forma da **Emenda nº 01 – CAS (Substitutiva)**, nos termos do art. 64, § 1º, II do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado EDUARDO PEDROSA

Presidente

Deputada JAQUELINE SILVA

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 07/06/2023, às 15:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1207549** Código CRC: **7502C3AA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br